



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputada JÚLIA LUCY)

Dispõe sobre a publicidade custeada pelos órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Em todos os anúncios publicitários veiculados pelos órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal, deverá conter, de forma clara, o nome do órgão público e o valor total pago pela publicidade e sua veiculação.

Art. 2º No material de divulgação de eventos que receberem patrocínio dos órgãos mencionados no artigo 1º desta lei, deverá ser informado, de forma clara, o valor total destinado.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei para garantir sua execução.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 traz como princípios basilares da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. Dessa forma, a Carta Magna impõe ao administrador público o dever de publicizar os atos praticados no âmbito da Administração Pública.

Nesse sentido, este projeto de lei, ao buscar dar efetividade ao princípio da publicidade das atividades públicas, bem como contribuir para a prestação de contas ao contribuinte sobre os gastos com publicidade estatal, que de acordo com o Portal da Transparência, de janeiro a outubro deste ano, representou um custo aos cidadãos do Distrito Federal de cerca de 112 milhões de reais (valor liquidado), e que possui cerca de 142 milhões de reais reservados no orçamento do Distrito Federal para custear despesas com publicidade e propaganda no ano de 2020 (valor empenhado), ambiciona se tornar uma ferramenta de transparência na Administração Pública.

Por todo exposto, essas são as razões pelo qual conclamo meus Nobres Pares desta Casa de Leis a votarem favoravelmente pela aprovação deste projeto.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputada JÚLIA LUCY
NOVO



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153**, **Deputado(a) Distrital**, em 09/11/2020, às 20:12, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0252409** Código CRC: **4A5513DA**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br

00001-00038117/2020-90

0252409v3



PROPOSIÇÃO - PL 1548/2020

LIDO EM: 10/11/2020

Brasília, 10 de novembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 10/11/2020, às 16:17, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0255117 Código CRC: 4CB95781.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00038117/2020-90

0255117v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 938/95, que “Dispõe sobre a publicação, no *Diário Oficial do Distrito Federal*, da relação das compras, obras e serviços contratados pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, Autárquica, Fundacional e das sociedades de economia mista de quaisquer Poderes do Distrito Federal” (Art. 154/175 do RI).

Brasília, 10 de novembro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 11/11/2020, às 17:53, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0255124** Código CRC: **0A8310FF**.



LEI Nº 938, DE 20 DE OUTUBRO DE 1995

Dispõe sobre a publicação, no *Diário Oficial do Distrito Federal*, da relação das compras, obras e serviços contratados pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, Autárquica, Fundacional e das sociedades de economia mista de quaisquer Poderes do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional e as sociedades de economia mista, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal farão publicar no Diário Oficial do Distrito Federal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, a relação das compras efetuadas, bem como das obras e serviços contratados ou realizados diretamente e respectivos aditamentos, celebrados no mês, com valor superior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão do Distrito Federal – UPDF, ou valor equivalente em outras unidades que venham a sucedê-la.

§ 1º A relação das compras deverá enumerar as quantidades e especificações sucintas, com os preços unitários e totais dos materiais adquiridos.

§ 2º A relação dos serviços e obras deverá conter os preços unitários, quantidades e preços totais, sua especificação sucinta, período de vigência do contrato e os critérios de reajuste.

§ 3º Para os fins desta Lei consideram-se as definições constantes do decreto do Governo do Distrito Federal nº 10.996, de 26 de janeiro de 1988, ou outras normas que venham a sucedê-lo.

Art. 2º Serão publicadas de forma resumida no *Diário Oficial do Distrito Federal*, até o dia 15 do mês subsequente, as relações de pagamento, desapropriações amigáveis ou judiciais, de compras e alienações de imóveis, ocorridos no mês, com valor superior a 500 (quinhentas) UPDF ou valor equivalente em outras unidades que venham a sucedê-la.

Parágrafo único. A relação de compras e alienações de imóveis, a que se refere o *caput* deste artigo, será acompanhada das características dos bens e dos respectivos preços.

Art. 3º As compras efetuadas por licitação pela administração pública direta, indireta e fundacional do Distrito Federal deverão ser processadas através de Sistema de Registro de Preços.

Art. 4º O Poder Executivo, através de um órgão central, manterá atualizado o Registro de Preços, efetuando sua publicação, mensalmente, no *Diário Oficial do Distrito Federal*.



§ 1º O Registro de Preços terá por base ampla pesquisa de mercado realizada no Distrito Federal.

§ 2º O Sistema de Registro de Preços de que trata este artigo será implementado seletivamente, a partir dos produtos e materiais e outros bens adquiridos com maior frequência e que tenham maior representatividade no valor total das compras efetuadas por aqueles órgãos.

§ 3º Além da publicação prevista no *caput* deste artigo, relação atualizada dos preços pesquisados será cadastrada e colocada à disposição dos gestores dos recursos públicos, através dos terminais do Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios – SIAFEM.

§ 4º Os registros de tal Sistema constituir-se-ão, necessariamente, em parâmetro para a análise das propostas e julgamento da compatibilidade das mesmas com os preços e custos de mercado.

Art. 5º As licitações relativas a compras terão seus resultados publicados no *Diário Oficial do Distrito Federal*, identificando sucintamente cada item, prazo de entrega e o respectivo preço unitário de cotação da proposta vencedora.

§ 1º Cópia da publicação a que se refere este artigo fará parte do respectivo processo de licitação.

§ 2º A compra só será contratada após 5 (cinco) dias da publicação a que se refere este artigo, salvo em casos de urgência.

§ 3º No julgamento das propostas serão desclassificadas aquelas com preços excessivos manifestamente inexequíveis, com base no inciso II do art. 48 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º Os recursos contra o resultado da licitação serão processados nos termos do art. 109 e seus parágrafos da Lei nº 8.666/1993.

Art. 6º Os atos de ratificação de dispensa de licitação e os de reconhecimento das situações de inexigibilidade conforme o art. 26 da Lei nº 8.666/1993, deverão ser publicados, no prazo de 5 (cinco) dias, no *Diário Oficial do Distrito Federal*.

Parágrafo único. A publicação de que trata este artigo deverá conter, sinteticamente:

- I – o número do processo;
- II – o nome da entidade responsável pela licitação;
- III – o tipo de produto, material ou bem objeto da compra;
- IV – o motivo da dispensa de licitação ou da sua inexigibilidade, compatível com a Lei nº 8.666/1993;
- V – data do ato de ratificação;
- VI – o nome e o cargo da autoridade responsável pelo ato ratificador.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 7º O Tribunal de Contas do Distrito Federal, no exame do processo de auditoria e inspeção, apurará o cumprimento dos procedimentos estabelecidos nesta Lei, constituindo-se a sua ausência grave infração.

Art. 8º Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade poderá encaminhar à Câmara Legislativa ou ao Tribunal de Contas do Distrito Federal denúncias sobre irregularidades, para a devida apuração.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias no Orçamento Anual do Distrito Federal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de outubro de 1995
107º da República e 36º de Brasília

DEPUTADO GERALDO MAGELA
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 26/10/1995.